



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.236-A, DE 2021

(Do Sr. Marcos Soares)

Cria o programa federal de cooperação pedagógica entre universidades e instituições de ensino público no âmbito da federação; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº de 2021**  
( Deputado Marcos Soares DEM/RJ)

Cria o programa federal de cooperação pedagógica entre universidades e instituições de ensino público no âmbito da federação

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** - As Universidades públicas e privadas que aderirem ao programa de cooperação pedagógica, deverão junto com as U.E (Unidade de Ensino), desenvolver projetos de teor pedagógico, que visem fomentar a aquisição de conhecimentos de âmbito geral e/ou específico.

**Art. 2º** - Os projetos deverão ser escritos e conter na sua formatação a justificativa, o objetivo, o público alvo, os recursos materiais e o tempo de duração com data de início e fim, assim como, o nome do seu autor ou autores, e deverão ser registrados em ata na U.E.

I – Os projetos ocorrerão dentro da U.E., sob a orientação da direção da escola e do professor orientador da universidade. Todos os participantes provenientes da universidade deverão portar um crachá de identificação com os seus dados, o qual será fornecido pela U.E.

II – A avaliação do projeto será feita pelo corpo diretivo e pela comunidade escolar, e será registrada em ata na U.E.

**Art. 3º** - A direção da U.E. encaminhará à unidade Regional de Educação a qual está subordinada o projeto na íntegra em forma de anexo e através de ofício.

**Art. 4º** - As universidades que desenvolverem projetos em parceria com a U.E. serão cadastradas nas respectivas Secretarias de Educação, sendo do Município ou Estado, e se integrarão ao programa "Cooperação Pedagógica"

**Art. 5º** - Os projetos a serem realizados na U.E. deverão ser submetidos ao corpo docente diretamente envolvido, bem como aos responsáveis pelos alunos, em reunião e aprovados por maioria simples dos presentes, sendo devidamente registrados em ata específica.

**Art. 6º** – Todos projetos desenvolvidos na U.E. seguirão o plano federal de educação.

I – Todas as disciplinas ministradas na universidade poderão desenvolver projetos na escola, desde que respeitem o plano federal de educação.

II – Os estágios obrigatórios ou não, pretendidos pelos universitários em fase final de conclusão de curso superior, ou pós-graduação, receberão após o seu término um certificado fornecido pela U.E., contendo o teor e o período do estágio.

**Art. 7º** - O presente programa isenta tanto as universidades envolvidas no programa, seus professores e alunos, assim como as escolas participantes e as Secretarias Federal, Estadual e municipal de Educação, de qualquer vínculo empregatício, tendo em vista tratar-se de uma cooperação pedagógica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211966251900>

Anexo IV – Gabinete 727 – Tels: (61) 3215-5727 / 3215-1727 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: [dep.marcossoares@camara.leg.br](mailto:dep.marcossoares@camara.leg.br)



CD211966251900\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcos Soares**

Apresentação: 01/12/2021 15:12 - Mesa

PL n.4236/2021

Art. 8º - Caberá a U.E. emitir uma declaração de conclusão do projeto ao professor orientador participante, bem como caberá à universidade fornecer uma declaração de conclusão do projeto à direção U.E.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A educação formal do país, quaisquer que sejam os indicadores utilizados, apresenta um quadro lamentável e preocupante de baixo desempenho escolar.

Diante deste quadro faz-se necessária a busca urgente de soluções e novos caminhos que poderão repercutir para uma melhor disseminação dos conteúdos e sua aplicação no ambiente escolar. Sendo assim, é preciso fomentar a aproximação entre a universidade e a realidade escolar, seja no seguimento da educação básica, fundamental ou média.

O desenvolvimento de estratégias que visem uma efetiva interação entre ambas com novas formas de se abordar os conhecimentos e os temas ministrados pela escola, torna-se, deste modo, imprescindível para a busca da melhora nos índices de aferição de conhecimento.

Podemos ressaltar, em contrapartida, que a universidade poderá agregar ao seu corpo discente um conhecimento vivencial prático ao seu saber acadêmico nos diferentes períodos de formação - no final da graduação ou pós-graduação.

Em resumo, a finalidade precípua deste projeto visa melhorar a educação formal e possibilita um estreitamento entre o conhecimento desenvolvido na universidade e o conhecimento ministrado nas escolas.

**Deputado Marcos Soares**

DEM/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211966251900>

Anexo IV – Gabinete 727 – Tels: (61) 3215-5727 / 3215-1727 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: [dep.marcossoares@camara.leg.br](mailto:dep.marcossoares@camara.leg.br)



\* C D 2 1 1 9 6 6 2 5 1 9 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/06/2022 17:16 - CE  
PRL 1 CE => PL 4236/2021

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 4236, DE 2021

Cria o programa federal de cooperação pedagógica entre universidades e instituições de ensino público no âmbito da federação

**Autor:** Deputado MARCOS SOARES

**Relator: Deputado KIM KATAGUIRI**

## I – RELATÓRIO

Em síntese, o projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos Soares, dispõe sobre a criação do programa federal de cooperação pedagógica entre universidades e instituições de ensino público.

Assim, a finalidade é de melhoria da educação formal e possibilidade de estreitamento entre o conhecimento desenvolvido na universidade e o conhecimento ministrado nas escolas.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem a preocupação de estabelecer maior dialogo entre o ensino básico e superior federal do país.

Para mais, cabe destacar que o texto do projeto, abre a possibilidade de participação das universidades privadas, ainda que os projetos sigam os planos de educação federal.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sob o mérito educacional, trata-se de uma iniciativa louvável. Eis, que estudantes de escola privadas têm o dobro da chance de entrar na faculdade, conforme aponta estudos do IBGE.

De acordo com a pesquisa 79,2% dos estudantes que completam o ensino médio na rede privada ingressam no ensino superior. Na rede pública, esse percentual cai drasticamente para 35,9%.

Essa diferença não é explicada apenas pela qualidade de ensino das redes pública e privada. Segundo o IBGE, o perfil socioeconômico também exerce influência, uma vez que o rendimento das famílias limita ainda mais o acesso de quem estudou na escola pública.

A decisão de não estudar tem efeitos sobre o futuro profissional de cada um. Dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é onde mais vale a pena ter ensino superior no mercado de trabalho.

Há ainda, um alto índice de desistência apontado pelo MEC em cursos superior, pode ser demonstrado também pelo desconhecimento que alunos possuem dos cursos em que vão cursar.

Portanto, a necessidade de buscar novos modelos de vinculação entre escolas e universidades são de extrema e urgente importância para o país.

Diante do exposto, o voto é **favorável ao Projeto de Lei nº 4236, de 2021.**

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator

6 0 0 4 2 2 3 6 4 3 9 6 2 4 0 0 \*  
\* C D 2 2 3 6 4 3 9 6 2 4 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.236, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.236/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiri - Presidente, Professora Dayane Pimentel - Vice-Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Diego Garcia, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ivan Valente, Leda Sadala, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Rafael Motta, Sóstenes Cavalcante, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Domingos Sávio, Eduardo Barbosa, General Peternelli, Luizão Goulart, Roberto de Lucena, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Presidente

Apresentação: 30/11/2022 18:15:47.450 - CE  
PAR 1 CE => PL 4236/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224593192400>